

# UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

## CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 006/92

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA, usando de suas atribuições estatutárias e

CONSIDERANDO a proposta da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação que solicitava alteração da alínea "f", do art. 3º da Resolução nº 002/92-CONSEP, de 28 de janeiro de 1992;

CONSIDERANDO a decisão unanimemente adotada por este Conselho, em reunião desta data,

### R E S O L V E :

APROVAR a alteração da alínea "f", do artigo 3º da Resolução nº 002/92, de 28 de janeiro de 1992, do Conselho de Ensino e Pesquisa, que estabeleceu normas para revalidação de Diplomas de Curso de Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - ....."

"a) - ....."

"b) - ....."

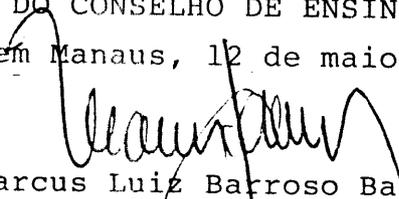
"c) - ....."

"d) - ....."

"e) - ....."

"f) - Cópia da Carteira de Identidade e do Passaporte com visto temporário de, pelo menos 2 (dois) anos, no caso de estrangeiro".

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 1992.

  
Marcus Luiz Barroso Barros  
Presidente

**PORTARIA Nº 472, DE 18/6/85**

O Ministro de Estado de Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação 2.47/85, conforme consta do processo 23001.000979/84-1, do Ministério da Educação,

**RESOLVE:**

Art. 1º É autorizada a conversão, por via de plenificação, do curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bernardo do Campo, mantida pela Fundação Educacional "João Ramalho", com sede em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, em curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, em continuidade, as habilitações em História e em Geografia, licenciaturas plenas.

Art. 2º As novas habilitações funcionam em regime de autorização.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCO MACIEL

D.O.U. de 19/6/85 - Seção 1 - p. 8.575

**PORTARIA Nº 475, DE 19/6/85**

*Extinque a Faculdade de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas de Presidente Prudente e dá outras providências.*

O Ministro de Estado de Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação 267/85, conforme consta do Processo 23033.003605/83-6, do Ministério da Educação,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica extinta a Faculdade de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas de Presidente Prudente, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura.

Art. 2º O curso de graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, por ela ministrado, em regime de reconhecimento, fica transferido para a Faculdade de Ciências, Letras e Educação de Presidente Prudente, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, Estado de São Paulo.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCO MACIEL

D.O.U. de 20/6/85 - Seção 1 - p. 8.614

**PORTARIA Nº 476, DE 19/6/85**

*Autoriza a conversão de cursos da Faculdade de Formação de Professores de Belo Jardim, Pernambuco.*

O Ministro de Estado de Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco 27/85, conforme consta do processo CEE/PE 1.261/84 e 23073.001391/85-43 do Ministério da Educação,

**RESOLVE:**

Art. 1º É autorizada a conversão, por via de plenificação, dos cursos de Ciências, Estudos Sociais e Letras, licenciaturas de 1º grau, ministrados pela Faculdade de Formação de Professores de Belo Jardim, mantida pela Autarquia Educacional de Belo Jardim, com sede em Belo Jardim, Estado de Pernambuco, em curso de Ciências, habilitações em Biologia e em Matemática, Geografia, História, e em Letras, habilitação em Português e Inglês, licenciaturas plenas.

Art. 2º As novas habilitações funcionam em regime de autorização.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCO MACIEL

D.O.U. de 20/6/85 - Seção 1 - p. 8.614

**PORTARIA Nº 486, DE 20/6/85**

O Ministro de Estado de Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação

251/85, conforme consta do processo 23030.000143/84-0, do Ministério da Educação,

**RESOLVE:**

Art. 1º É concedido reconhecimento às habilitações Supervisão Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, e em Orientação Educacional, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cachoeira do Sul, mantida pela Fundação Educacional do Vale do Jacuí, com sede na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCO MACIEL

D.O.U. de 21/6/85 - Seção 1 - p. 8.746

**PORTARIA Nº 489, DE 21/6/85**

O Ministro de Estado de Educação, usando da competência que lhe foi delegada

pelo Decreto 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação 277/85, conforme consta do processo 23001.001079/84-4, do Ministério da Educação,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica autorizada a conversão, por via de plenificação, do curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Aragaruaçu, mantida pela Instituição Toledo de Ensino, em curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, como ciclo básico e, em prosseguimento, as habilitações em Geografia, em História e em Educação Moral e Cívica, licenciaturas plenas.

Art. 2º As novas habilitações funcionam em regime de autorização.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCO MACIEL

D.O.U. de 24/6/85 - Seção 1 - p. 8.868



**Do Presidente do Conselho Federal de Educação**

**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 10/6/85**

*Dispõe sobre a revolução de diplomas e certificados de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.*

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Parecer 256/85, homologado pelo Exmº Senhor Ministro de Estado de Educação,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os diplomas e certificados de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e habéis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados correspondam, quanto ao currículo, aos estudos ou habilita-

ções conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, substituindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações:

I - de diplomas e certificados de graduação, as universidades reconhecidas e as instituições isoladas federais de ensino superior, que ministram cursos reconhecidos correspondentes aos referidos nos títulos estrangeiros;

II - de diplomas e certificados de pós-graduação, as universidades reconhecidas e instituições isoladas federais de ensino superior que mantenham cursos de pós-graduação, credenciados em áreas de conhecimento científica ou afirm e no nível igual ou superior ao título estrangeiro.

**Art. 4º** O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma ou certificado a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

**Parágrafo único.** Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos será permitido o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

**Art. 5º** O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feita por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria instituição ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área do conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

**Art. 6º** A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I — qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; •

II — correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

**Parágrafo único.** A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

**Art. 7º** Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas, destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

**§ 1º** No caso de cursos de graduação, os exames de provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos mínimos dos cursos correspondentes no Brasil, ou, na ausência destes, nos planos de cursos aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

**§ 2º** Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria instituição ou em outra em que se ministre curso correspondente.

**§ 3º** Em qualquer caso, exigirá-se a que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

**Art. 8º** A Comissão elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, a ser homologada pelo órgão competente na estrutura da instituição.

**Art. 9º** Da decisão caberá recurso para o colegiado superior da universidade ou instituição isolada, no prazo estipulado em regimento e, do julgamento deste, para o Conselho Federal de Educação, dentro de 30 dias.

**Art. 10.** Concluído o processo, o diploma ou certificado revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da instituição revalidante, devendo, subsequentemente, proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

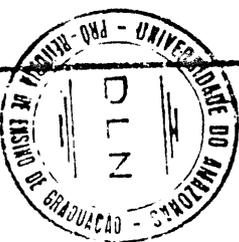
**Parágrafo único.** A instituição revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas e certificados apostilados.

**Art. 11.** As instituições interessadas deverão fixar normas específicas para disciplinarem o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.

**Art. 12.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 43 e 44/75 deste Conselho e demais disposições em contrário.

PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

D.O.U. de 12/6/85 — Seção I — p. 8.332



APÊNDICE



em 30-06-77

*B. Osborne*

Prof. Bruce Osborne

REGISTRO DE DIPLOMA / CERTIFICADO DE GRADUAÇÃO / PÓS-GRADUAÇÃO EMITIDO NO ESTRANGEIRO

INSTRUÇÕES GERAIS

I. Definição

É o procedimento oficial de reconhecer os diplomas/certificados emitidos no exterior, cuja posse se exige o exercício da profissão, aos amparados pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Titulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto nº 80.419 de 27/09/77) ou por Acordo Cultural com reconhecimento recíproco de estudos e títulos.

II. Aplicação

- Aos brasileiros e estrangeiros que tenham concluído curso de graduação ou pós-graduação em um país abaixo relacionados, amparados pela Convenção Regional de que trata o Decreto nº 80.419/77.
  - Colômbia
  - Cuba
  - Equador
  - El-Salvador
  - México
  - Nicarágua
  - Panamá
  - Santa Sé
  - Suriname
  - Venezuela
  - Iugoslávia
  - Países Baixos (Holanda, Luxemburgo, Bélgica)
- Aos brasileiros que, tendo concluído curso de graduação ou pós-graduação no exterior, sendo tratado na forma da lei e amparados por norma específica do respectivo Acordo Cultural, for dispensado da exigência de revalidação do Diploma/Certificado.

III. Atendimento Personalizado

O interessado deve, antes de preparar a documentação indicada nesta instrução, procurar o responsável da Seção de Registro de Diploma da Diretoria de Administração Acadêmica, para obter informações e esclarecimentos necessários ao processo de registro.

IV. Documentação Acadêmica

- Formulário Solicitação de Registro/Revalidação de Diploma
- Diploma/Certificado de graduação/pós-graduação
- Histórico Escolar, com a descrição das disciplinas cursadas, menções, créditos ou carga horária
- Programa das disciplinas cursadas
- Comprovante de conclusão do 2º grau quando o diploma a ser registrado for em nível de graduação
- Diploma de graduação devidamente registrado/revalidado por instituição de ensino brasileira quando o diploma a ser registrado for em nível de pós-graduação

**Observação:**

- A documentação expedida em território estrangeiro deverá ser apresentada de forma inviolada contendo certidão de autenticidade do Consulado Brasileiro no país de origem.
- Todos os documentos escritos em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos por Tradutor Público Juramentado. A tradução deverá constar das folhas imediatamente seguintes ao documento traduzido.
- A documentação apresentada em fotocópia deverá estar autenticada em Cartório.

V. Documentação Pessoal

- Documento de Identidade
- Certidão de Nascimento ou Casamento
- Passaporte
- Certificado de Alistamento Militar (para interessados de nacionalidade brasileira)
- Comprovante de Residência Permanente ou Temporária no Brasil.  
O visto de Residência Temporária deve ter sido concedido com base no inciso V, artigo 13 da Lei nº 6.815/80.
- Comprovante de Pagamento de taxa a ser recolhida no Banco do Brasil ou no Banco Regional de Brasília (UnB), no valor informado pelas agências.

**Observação:**

- A documentação apresentada em fotocópia deverá estar autenticada em Cartório.
- A importância recolhida refere-se à taxa de administração, não cabendo, deste modo e em nenhuma hipótese, a sua restituição.

VI. Resultado

A Seção de Registro de Diploma da Diretoria de Administração Acadêmica terá o prazo de aproximadamente (trinta) dias para a efetivação do registro. Concluídas as formalidades de registro, o interessado será imediatamente convocado por telefone ou comunicação postal, para as providências de recebimento do Diploma/Certificado.

**PORTARIA Nº 1.696, DE 13/11/92**

Bauru, Estado de São Paulo.

Reconhece o curso de Ciências, II-  
cenciatura plena, com habilitação em  
Matemática, ministrado pela Unidade de  
Estudos de Educação de Imperatriz, Mara-  
nhão, da Universidade Estadual do Mara-  
nhão-MA.

MURILIO DE AVELLAR HINGEL

**PORTARIA Nº 1.705, DE 17/11/92**

Reconhece o curso de História, mi-  
nistrado em Rondonópolis, Mato Grosso,  
pelo Centro Pedagógico de Rondonópolis,  
da Universidade Federal de Mato Grosso.

**PORTARIA Nº 1.697, DE 13/11/92**

Reconhece a habilitação em Mate-  
mática, licenciatura plena, do curso de  
Ciências, ministrado em Caxias, Maranhão,  
pela Unidade de Estudos de Educação de  
Caxias, da Universidade Estadual do  
Maranhão.

MURILIO DE AVELLAR HINGEL

**PORTARIA Nº 1.706, DE 17/11/92**

Reconhece o Curso Superior de Tec-  
nologia em Processamento de Dados, mi-  
nistrado pela Faculdade de Ciências Admi-  
nistrativas de Barra Mansa, mantida pela  
Sociedade Barramansense de Ensino Su-  
perior, com sede na cidade de Barra Mansa,  
Estado do Rio de Janeiro.

**PORTARIA Nº 1.703, DE 17/11/92**

Reconhece o curso de Administra-  
ção, ministrado pela Faculdade de Econo-  
mia da Universidade Federal de Juiz de  
Fora, em Juiz de Fora, Estado de Minas  
Gerais.

MURILIO DE AVELLAR HINGEL

**PORTARIA Nº 1.707, DE 17/11/92**

Reconhece o curso de Administra-  
ção, habilitação em Comércio Exterior, mi-  
nistrado pela Faculdade Ibero-Americana  
de Letras e Ciências Humanas, mantida  
pelo Centro Hispano-Brasileiro de Cultura,  
com sede na cidade de São Paulo, Estado  
de São Paulo.

**PORTARIA Nº 1.704, DE 17/11/92**

Reconhece o curso de Tecnologia  
Elétrica, modalidade Eletrônica, ministrado  
pela Faculdade de Engenharia e Tecnolo-  
gia, da Universidade Estadual Paulista "Jú-  
lio de Mesquita Filho", em seu Câmpus de

**PORTARIA Nº 1.713, DE 19/11/92**

Reconhece a habilitação em  
Biologia, licenciatura plena, do curso de  
Ciências, ministrado pela Faculdade de  
Filosofia, Ciências e Letras de Jandala do  
Sul, mantida pela Fundação Faculdade de  
Filosofia, Ciências e Letras de Jandala do  
Sul, com sede na cidade de Jandala do Sul,  
Estado do Paraná.

MURILIO DE AVELLAR HINGEL

**PORTARIA Nº 1.725, DE 20/11/92**

Reconhece a Universidade Veiga de  
Almeida (UVA), mantida pela Associação  
Educativa Veiga de Almeida (AEVA),  
com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ  
aprovando, neste ato, o Estatuto e o Regi-  
mento Geral.

MURILIO DE AVELLAR HINGEL

**PORTARIA Nº 1.726, DE 20/11/92**

Reconhece o curso de Tecnologia da  
Construção Civil - modalidade Edifícios,  
ministrado pela Faculdade de Engenharia e  
Tecnologia, da Universidade Estadual Pau-  
lista "Júlio de Mesquita Filho", em seu  
Câmpus de Bauru, Estado de São Paulo.

**PORTARIA Nº 1.752, DE 25/11/92**

Reconhece o curso de Matemática, II-  
cenciatura plena, ministrado pela Faculdade

**PORTARIA Nº 1.752, DE 25/11/92**

Reconhece o curso de Matemática, II-  
cenciatura plena, ministrado pela Faculdade

de Filosofia, Ciências e Letras, da Uni-  
dade Católica de Santos, mantida por  
cidade Visconde de São Leopoldo,  
sede na cidade de Santos, Estado  
Paulista.

MURILIO DE AVELLAR HINGEL

**PORTARIA Nº 1.752, DE 25/11/92**

Reconhece o curso de Matemática, II-  
cenciatura plena, ministrado pela Faculdade

**B) Resoluções do Presidente  
Conselho Federal de Educação**

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29/6/92**

*Dá nova redação ao artigo  
Resolução nº 3/85.*

O Presidente do Conselho Fed-  
eração, no uso de suas atribuições,  
e tendo em vista o Parecer 724/91, ho-  
gado pelo senhor Ministro de Este-  
Educação.

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 3º, da Resolu-  
3/85, passa a vigorar com a seguinte  
redação:

“Art. 3º São competentes para  
cessar e conceder as revalidações:

I - de diplomas e certificados  
dução, as universidades reconhecidas  
instituições isoladas federais de ensi-  
nho, que ministram cursos recon-  
correspondentes aos referidos nos  
estrangeiros;

II - de diplomas e certifica-  
pós-graduação, as universidades re-  
cidas e as instituições isoladas federais  
ensino superior que mantêm em cu-  
pós-graduação em área de conhe-  
idêntica ou afim, no nível igual ou s-  
do do título estrangeiro, que na últi-  
liação da Coordenadoria de Ape-  
mento de Pessoal do Ensino S-  
(CAPES), tenham obtido avaliação d-  
A ou B.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

D.O.U. de 20/11/92 - Seção I, p. 16.111

**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 20/10/92**

*Altera a redação da Resolução nº 5, de 28/11/89.*

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer 288/92, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 13/10/92,

RESOLVE:

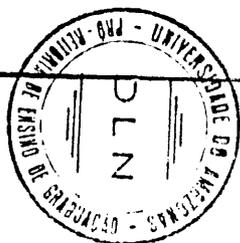
Art. 1º O § 1º do art. 5º da Resolução 5/89, do Conselho Federal de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo entender-se-ão como cursos distintos as habilitações de um mesmo curso, salvo quanto ao curso de Pedagogia, que se considera como uma unidade, independentemente das respectivas habilitações.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

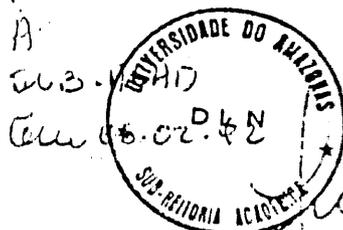
MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

D.O.U. de 20/11/92 - Seção I - p. 16.111



UNIVERSIDADE DO AMAZONAS  
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

.1.



RESOLUÇÃO Nº 002/92

*Arquitetura - a  
Cópia para os três departamentos  
& para a SEI. Em 10.05.92*

*Universidade do Amazonas  
Sub-Reitoria Acadêmica*

IVANA FRANÇA L.  
SECRETÁRIA

Estabelece normas para Revalidação de Diplomas de Curso de Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O SUB-REITOR PARA ASSUNTOS ACADÊMICOS DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, no exercício da Reitoria e da PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem normas que disciplinem a atividade de Revalidação de Diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução Nº 03, de 10.06.85, do Conselho Federal de Educação e o Decreto Nº 80.419 de 27.09.77;

CONSIDERANDO a proposta da Sub-Reitoria para Assuntos Acadêmicos encaminhada a este Conselho por meio do OF. 010/92/SRAC, de 22.01.92.,

R E S O L V E :

Art. 1º - A Universidade do Amazonas poderá revalidar diplomas e certificados de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam a cursos, títulos ou habilitações regulamentadas por lei brasileira.

Art. 2º - A equivalência entre os diplomas e certificados, para efeito de revalidação, será entendida em sentido amplo de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins.

Parágrafo Único - Os currículos mínimos, fixados pelo Conselho Federal de Educação para os cursos correspondentes no Brasil ou, na ausência destes, para os planos aprovados pelo mesmo Conselho, constituirão o parâmetro básico para o julgamento



UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

.2.

CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº002/92

de equivalência.

Art. 3º - O processo de revalidação será protocolado na SUB-ACAD, no período estipulado no Calendário Acadêmico, e instruído com:

- a) requerimento do interessado;
- b) ficha de dados pessoais devidamente preenchida;
- c) cópia do diploma ou certificado a ser revalidado;
- d) cópia do Certificado de conclusão do 2º Grau ou equivalente;
- e) cópia do histórico escolar do interessado ou documento equivalente;
- f) cópia da Carteira de Identidade e do Passaporte com visto permanente, no caso de estrangeiro; ~~\*~~
- g) programas das disciplinas;
- h) comprovante do pagamento da taxa (código 1.1.2);
- i) comprovante de domicílio e residência no Estado do Amazonas ou em cidade da Região Amazônica, onde não haja Curso correspondente.

§ 1º - Todos os documentos do processo deverão estar autenticados pela respectiva autoridade consular do país onde foram expedidos (assinaturas em original, mesmo em xerocópia) e acompanhados de tradução oficial por Tradutor Público Juramentado.

§ 2º - Em caso de dúvida em relação à documentação apresentada pelo requerente, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

§ 3º - Aos refugiados, que não possam exibir seus diplomas e demais documentação, será assegurado o suprimento de informações pelos meios de prova permitidos em direito.

Art. 4º - Para cada curso, será constituída uma Comissão de Revalidação de Diplomas por designação do Diretor da Unidade a que estiver vinculado o curso.

§ 1º - A Comissão de Revalidação de Diplomas será constituída por 5 (cinco) membros docentes, dentre os quais será designado o Presidente.

§ 2º - A Comissão de Revalidação deverá ter, entre seus membros, quando possível, pelo menos um que tenha tido experiência acadêmica no exterior.

Novo processo para revalidação de diplomas estrangeiros

PLA - 07

F - Cópia da Carteira de Identidade e do Passaporte com visto permanente, no caso de estrangeiro; ~~\*~~



UNIVERSIDADE DO AMAZONAS  
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA



RESOLUÇÃO Nº 002/92

§ 3º - Os Membros da Comissão, em suas atividades, específicas, ficam dispensados de atividades didáticas nos momentos de reunião da Comissão.

§ 4º - As faltas, não justificadas, a 3 (três) reuniões consecutivas ou, a 10 (dez) intercaladas, no ano, implicam em substituição do docente na Comissão, com anotações na respectiva ficha funcional.

§ 5º - Para o exato desempenho das atribuições da Comissão, o Diretor da Unidade deverá designar um secretário e determinar as necessárias providências quanto ao apoio logístico.

Art. 5º - A Comissão de Revalidação, ao julgar a equivalência, deverá examinar:

a) os aspectos relacionados à qualificação dada pelo curso realizado no exterior e a sua correspondência com o título brasileiro, para efeito de verificação do valor idêntico ou equivalente dos diplomas universitários;

b) a documentação comprobatória dos estudos realizados no exterior para que, delineado o espectro da área estudada, seja ele confrontado com o da área definido no currículo mínimo brasileiro.

Art. 6º - A seu critério, a Comissão poderá convocar o interessado para prestar informações e esclarecimentos ou solicitar-lhe documentação complementar que for julgada necessária.

Art. 7º - Quando houver dúvidas em relação à equivalência entre os estudos realizados no exterior e os correspondentes nacionais, a Comissão poderá propor que o candidato seja submetido a exames e provas, destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 1º - Os exames e provas versarão, apenas, sobre as matérias incluídas nos currículos mínimos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 2º - Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, o candidato deverá realizar, na Universidade do Amazonas, estudos complementares determinados pela Comissão.

7

UNIVERSIDADE DO AMAZONAS  
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA



RESOLUÇÃO Nº 002 /92

§ 3º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o requerente haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º - A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para analisar o processo que deverá observar, rigorosamente, as normas estabelecidas na Legislação pertinente, e emitir relatório conclusivo, podendo, mediante apresentação de justificativa, solicitar ao Diretor da Unidade prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Art. 9º - A Comissão de Revalidação de Diplomas elaborará um relatório circunstanciado dos procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento da equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, a ser homologado pelo Conselho de Ensino e Pesquisa.

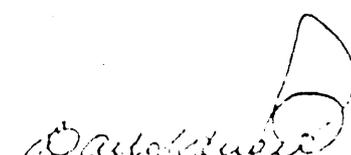
Parágrafo Único - Da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do resultado pelo interessado, caberá recurso para o Conselho Universitário e, do julgamento deste, para o Conselho Federal de Educação, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 11 - Concluído o processo, o diploma ou certificado revalidado será apostilado, e registrado pela SUB-ACAD de acordo com os procedimentos usuais.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 1992.

  
CARLOS EDUARDO DE SOUZA GONÇALVES  
Presidente em exercício